autuado por Anderson Rogério de Souza em 04/08/2023 16:14:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE *55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA*

Projeto de lei

Dispõe sobre a implantação de microchip, gratuitamente, em animais domésticos, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. A implantação do microchip em animais domésticos será realizada gratuitamente na cidade de São Paulo.
Parágrafo único. O microchip faz parte de um sistema informatizado capaz de agrupar as informações essenciais para identificação do animal e de seu tutor, e informar os órgãos competentes em caso de desaparecimento ou abandono.

Art. 2º A implantação do microchip passa a ser obrigatória para todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo, devendo ser feita pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos e profissionais por ele credenciados.
§ 1º Os tutores de animais já nascidos e ainda não registrados terão 12 meses, a partir da data de publicação desta Lei, para providenciar a implantação do microchip.
§ 2º Os animais nascidos após a publicação desta Lei deverão ser registrados até o 12° segundo mês de idade.

Art. 3º É responsabilidade do tutor a comunicação ao órgão municipal competente, de quaisquer alterações que impactem no microchip, incluindo a morte e a transferência de tutela do animal.
Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal, em caso de transferência da tutela.

Art. 4º A cada cão e gato residentes no Município corresponderá um único número de microchip, devendo o seu tutor ficar de posse do documento informativo do número do microchip.

Art. 5º Para a implantação do microchip, é obrigatório que o animal esteja com o programa de vacinação atualizado.
Parágrafo único. Caso o tutor não possua comprovante de vacinação do animal contra a raiva, a vacina deve ser providenciada no ato da implantação do microchip.

Matéria PL 431/2023. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 04/08/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=467511.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Matéria PL 431/2023. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 04/08/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=467511.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 04/08/2023 16:14:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE *55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA*

JUSTIFICATIVA

O microchip é obrigatório em países como Estados Unidos e Canadá e na Europa. É do tamanho de um grão de arroz, sua aplicação é indolor e é implantado na nuca do animal, na região subcutânea, invisível a olho nu e dura a vida inteira.

Para realizar a leitura do chip é necessário um leitor especial, que fará a leitura do dado, aparecendo no visor somente o número do chip. De posse deste dado, o veterinário ou órgão de zoonoses poderá obter as informações do animal e seu tutor e entrar em contato em casos de desaparecimento e/ou abandono.

O microchip é um aliado tecnológico imprescindível. As plaquinhas de identificação podem ser perdidas, mas o microchip permanecerá no local e será possível encontrar o tutor.

Os animais adotados no Centro Municipal de Adoção de Cães e Gatos da cidade de São Paulo já são microchipados, por este motivo, é importante que toda a população também tenha acesso ao microchip, de forma gratuita, e possa também ter a identificação de seu animal para a vida toda.

Dessa forma, solicito aos pares a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Ricardo Teixeira

Matéria PL 431/2023. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 04/08/2023. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=467511.